



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10831.009375/2001-03
Recurso n° 125.335 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 302-38.915
Sessão de 11 de setembro de 2007
Recorrente GD BURTI S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 02/07/2001

**INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE "EX".
DECLARAÇÃO INEXATA. PENALIDADES.**

Constatando-se que as características do equipamento importado não se encaixam perfeita e literalmente ao texto do destaque "Ex", procede-se ao desenquadramento da mercadoria do "ex", exigindo-se as eventuais diferenças de impostos e as penalidades cabíveis.

MULTA DE OFÍCIO.

No caso concreto, a declaração inexata da mercadoria enseja a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, combinado com o Ato Declaratório Normativo COSIT n° 10/97.

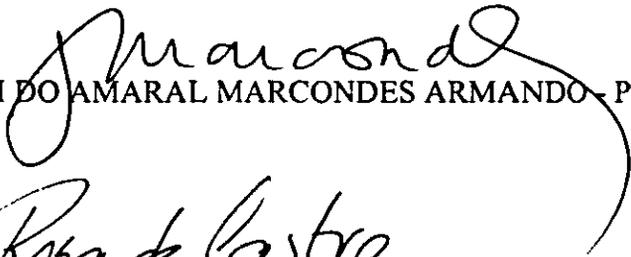
MULTA ADMINISTRATIVA.

Nos presentes autos, com a declaração inexata existe uma licença de importação para a mercadoria declarada, mas não para a efetivamente importada, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, com fulcro no art. 169 do Decreto-lei n° 37/66, combinado com o Ato Declaratório Normativo COSIT n° 12/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento parcial. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa em epígrafe importou a mercadoria discriminada como "Máquina para corte de cartões plásticos, semi-automática, com cilindro de corte hidro-pneumático, com capacidade máxima de 2.000 cartões/h. Card Punching System CP 2000" na Adição 002 da declaração de importação n° 01/0649905-4, de 02/07/2001, das fls. 16 a 20, classificando-a no destaque "Ex" 017 do código 8477.80.00 da Portaria MF n° 3, de 12/01/2000 e n° 464, de 26/12/2000, que reduziu a alíquota do II para 4%.

Na conferência física da mercadoria, bem como da análise da documentação apresentada pelo importador, a autoridade aduaneira constatou que as características técnicas do equipamento em questão não correspondiam aos requisitos necessários para o perfeito enquadramento no "ex" tarifário pleiteado pela requerente.

Em consequência, a mercadoria foi desenquadrada do "Ex" 017, sendo reclassificada, pelas RGI-SH, no mesmo código NCM 8477.80.00, porém sujeita a alíquota de II de 14% e IPI de 5%.

Tendo em vista o não atendimento à exigência de retificação da declaração de importação, do recolhimento das diferenças de tributos e demais acréscimos legais cabíveis, e com a finalidade de subsidiar o presente procedimento fiscal, foi feita uma Solicitação de Assistência Técnica n° 10831/007/2001 – EADI LIBRA, às fls. 31, resultando no Laudo Técnico, de fls. 32 a 46.

O texto do "Ex" 017, NCM: 8477.80.00, da Portaria MF n° 3/2000 é o seguinte:

"Máquina para corte de cartões plásticos, semi-automática, com cilindro de corte hidro-pneumático, com capacidade máxima de 2.000 cartões/h"

Da análise do laudo técnico e da conferência física, a autoridade atuante aponta as seguintes divergências, às fls. 27/28:

- 1) o modelo do equipamento é o CMP 2000/DH, portanto, não é o CP 2000, como descrito na declaração de importação;*
- 2) o equipamento é totalmente automático e não semi-automático;*
- 3) o equipamento não possui um cilindro de corte hidro-pneumático, mas dois cilindros, sendo um hidráulico e outro pneumático.*

Constatadas tais divergências e não concordando a interessada com a exigências formuladas pela autoridade fiscal, foi lavrado o presente auto de infração, que exige da requerente o recolhimento da diferença

de II de 4% para 14%, a diferença de IPI vinculado, em virtude de alteração da base de cálculo, a multa administrativa de 30% do valor da mercadoria, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro e a multa proporcional ao II, prevista no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, totalizando, com juros de mora calculados até 31/08/2001, o valor de R\$ 101.634,54 (fls.11).

Cientificada em 28/09/2001, a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação em 30/10/2001, das fls. 79 a 93, e requereu a liberação das mercadorias, em conformidade com a Portaria MF n° 389/76, tendo efetuado garantia do valor integralmente exigido, às fls. 54/55, conforme Instrução Normativa n° 048/2000.

A requerente contesta a presente exigência fiscal alegando, em síntese, que:

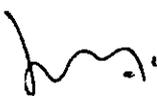
a descrição do modelo do equipamento na declaração de importação resultou de mero equívoco datilográfico (CP em vez de CMP), tendo a autoridade fiscal sugerido que a omissão de uma letra teria implicado na descrição incorreta do produto, decorrente de ato doloso do importador. Argumenta que a acusação de dolo deve vir acompanhada de razões suficientes para comprová-lo, de maneira cabal e inequívoca, porque dolo não se presume;

não sabe que elementos foram empregados pelo perito oficial para alegar que o equipamento é automático, quando dos catálogos e manuais fornecidos não é possível inferir tal requisito. Assevera que a máquina é semi-automática, pois verifica-se pelos princípios funcionais do aparelho, às fls. 43, que há a necessidade da intromissão humana na operacionalidade do equipamento: os magazines contendo matéria-prima (cartões) e aqueles contendo o produto acabado devem ser encaixados/desencaixados do equipamento por intervenção humana;

pela letra da lei, infere-se que a regra cuida de "cilindro de corte hidro-pneumático" sem fazer referência a quantidade, ou seja, a regra não diz "um cilindro de corte hidro-pneumático". Alega que o legislador não está se referindo à quantidade de cilindros e o que cada cilindro faz, mas alude a um sistema, por isso não designou um, dois ou três cilindros, razão pela qual qualquer máquina, com sistema de corte hidráulico e pneumático, faz juz ao "ex" tarifário;

as questões relativas a "automático versus semi-automático" e "um cilindro versus sistema de corte" encerram debates apenas influenciados por pontos-de-vista, de acordo com a maneira pela qual o destinatário da norma a interpreta. Em tais casos, nos quais persiste a dúvida na interpretação do texto legal, a impugnante lembra o princípio da interpretação mais favorável em favor do sujeito passivo, em consonância com o art.112 do Código Tributário Nacional;

um acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes menciona que, "para enquadramento no Ex as mercadorias devem corresponder exatamente, nos seus aspectos técnicos funcionais, ao texto da Portaria que o constituiu ...";



tendo descrito corretamente a mercadoria e tendo agido o importador de boa fé é inadmissível a aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista o exposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n° 10/97 e n° 12/97;

a magnitude do valor da multa administrativa traduz-se em um confisco, o que é vedado constitucionalmente pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988. O princípio do não-confisco traduz um princípio de razoabilidade na tributação, pelo qual se pretende evitar que, no afã de tributar, o Fisco se exceda, e acabe por impedir o exercício do direito de propriedade do contribuinte, consagrado no artigo 5°, XXII, da Constituição Federal;

a Câmara Superior de Recursos Fiscais considera incabível a multa administrativa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro nos casos de mercadoria importada ao amparo de Licença de Importação, nos quais há descrição indevida ou imprecisa, mas sem existir diferenças substanciais no confronto entre o declarado e o verificado, sem existir distinção merceológica entre eles, ou ainda quando existe apenas erro na classificação tarifária. O Conselho de Contribuintes tem o mesmo atendimento sobre a matéria;

a penalidade imposta é contrária ao que apregoa o MDIC, que incentiva a modernização do parque industrial nacional, especialmente para máquinas e equipamentos sem similar nacional, como é o caso da máquina importada;

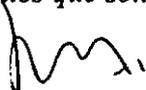
e, requer:

10) a conversão do julgamento em diligência, para que seja feita perícia no bem importado, ora instalado nas dependências da impugnante. Solicita que seja fixado prazo para a realização da perícia, designando-se servidor para, como perito da União, a ela proceder. Requer, ainda, seja intimado o perito por ela indicado para realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos no prazo estipulado;

11) a improcedência da ação fiscal ou, no caso da conclusão pelo desenquadramento do equipamento do "ex" pleiteado, requer a procedência parcial da ação fiscal, afastando a aplicação da multa capitulada no art. 526, II, do RA, hipótese em que deverá ser conferida à impugnante a faculdade de pagar a multa proporcional com redução de 50%, além da diferença de imposto;

12) em qualquer hipótese não deverá incidir juros de mora ou outra rubrica correspondente à correção monetária, eis que o montante do crédito tributário encontra-se integralmente depositado.

A requerente anexou aos autos, juntamente com a impugnação, um laudo técnico (fls. 91/92), no qual o perito por ela indicado, responde aos mesmos quesitos que solicita sejam respondidos na nova perícia a ser realizada.



Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPO nº415, de 19/03/02, (fls. 102/113), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 02/07/2001

*Ementa: INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE "EX".
DECLARAÇÃO INEXATA. PENALIDADES.*

Constatando-se que as características do equipamento importado não se encaixam perfeita e literalmente ao texto do destaque "Ex", procede-se ao desenquadramento da mercadoria do "ex", exigindo-se as eventuais diferenças de impostos e as penalidades cabíveis.

Multa de ofício.

A declaração inexata da mercadoria enseja a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

Multa administrativa.

Com a declaração inexata, existe uma licença de importação para a mercadoria declarada, mas não para a efetivamente importada, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, com fulcro no art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, combinado com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Lançamento Procedente.

Às fls. 117 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 118/134, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Posto em julgamento, é convertido em diligência o processo para realização de laudo pelo IPT, fls. 138/145.

Às fls. 167/204 é juntado o laudo, sendo intimado o recorrente a se manifestar, fls. 207.

Silenciando o contribuinte, retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Do ex tarifário

Como se verificam dos autos, a questão resume-se em verificar se a mercadoria importada pelo recorrente condiz com o ex tarifário pleiteado. No caso de igualdade de identidade, deve ser provido o recurso do contribuinte; caso contrário, não.

O texto do "Ex" 017, NCM: 8477.80.00, da Portaria MF nº 3/2000 é o seguinte:

Máquina para corte de cartões plásticos, semi-automática, com cilindro de corte hidro-pneumático, com capacidade máxima de 2.000 cartões/h

Ocorre que, conforme laudo realizado pelo IPT, resta desconfigurada a mercadoria importada com a descrita no ex pleiteado.

Segundo o referido laudo, o bem importado. Máquina CMP 2000/DH, é assim descrita, fls. 181:

- o equipamento é automático;
- a máquina não possui "cilindro de corte hidro-pneumático"; e,
- a capacidade de produção é superior a 2.000 cartões/h.

Como conclusão, após análise dos documentos juntados aos autos e laudo realizado pelo IPT, se verifica que o bem importado não se enquadra no ex tarifário pretendido pela recorrente, motivo pelo qual não pode ser aplicado à máquina importada CMP 2000/DH.

Não havendo equivalência entre o bem importado e o ex tarifário pretendido, correto o auto de lançamento realizado no que tange aos tributos devidos e respectivos encargos legais.

Da multa do art. 526, II

O contribuinte aduz não ser devida a multa aplicável com base no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, porque foram emitidos todos os documentos legalmente exigidos, bem como porque não houve qualquer irregularidade apontada quando do despacho aduaneiro.

Com razão.

Efetivamente, todos os documentos legalmente exigidos pela recorrente para realizar a operação foram emitidos, tendo ocorrido mero equívoco no que se refere à descrição da mercadoria importada, tanto que a classificação fiscal daquela não foi alterada, como bem aduz a decisão recorrida, fls. 104: 

Em consequência, a mercadoria foi desenquadrada do "Ex" 017, sendo reclassificada, pelas RGI-SH, no mesmo código NCM 8477.80.00, porém sujeita a alíquota de II de 14% e IPI de 5%.

A mercadoria importada, máquina para corte de cartões plásticos, foi a mercadoria efetivamente recebida e fiscalizada.

Apesar da descrição do bem estar equivocada, não houve má fé por parte da recorrente neste sentido, tanto que sequer houve imposição de multa agravada.

A leitura da norma tida como violada é clara ao tratar do tema:

Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

(...)

II – Importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria; (...)

A hipótese de incidência daquela, então, é a importação de mercadoria desprovida de guia de importação ou documento equivalente, que não implique na falta de pagamento.

No caso dos autos, restou comprovado o pagamento dos tributos devidos, corretos no entendimento da recorrente à época, bem como a existência de documentos regularmente exigidos na importação das mercadorias, e a descrição correta da mercadoria tendente a identificá-la, a qual, diga-se não sofreu desclassificação fiscal. o que afasta a aplicação daquela penalidade.

Neste sentido bem aduz Roosevelt Baldomir assim ensina em sua obra Comentários à Lei Aduaneira:

Os incisos I e II do art. 526 capitulam a infração que consiste em desatender o controle administrativo das importações, e que é descrita, nesses dispositivos, como sendo a ação de importar mercadorias do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, circunscrevendo-se, naturalmente, àquelas importações não sujeitas à emissão desse autorizativo.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é neste sentido:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DESCRICÃO INCOMPLETA MAS ADEQUADA À IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 526, II, DO R.A..

A falta de elementos de identificação do produto importado embora podendo causar erro de classificação, não enseja a aplicação da multa cominada no inciso II, do artigo 526, do Regulamento aduaneiro, se as omissões forem irrelevantes para adequada identificação da

mercadoria importada em sede do controle administrativo das importações.

RECURSO PROVIDO.

(3º CC – 2ª C - Ac. 302-34612–j. 13/02/2001)

COMÉRCIO EXTERIOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA DO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. *Sendo o produto descrito na DI/LI o mesmo efetivamente importado, havendo divergência apenas quanto à sua classificação fiscal, não há que se aplicar a multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985. RECURSO PROVIDO*

(3º CC – 2ª C - Ac. 302- 36617 – J 25/01/2005)

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. ALEGADA FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DO DESTAQUE "EX". INAPLICABILIDADE. ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985).

Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações identificação indevida de destaque "EX". Recurso voluntário provido.

(3º CC – 3ª C - Ac. 303-33250 – J 20/06/2006)

Neste sentido dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/1997:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Restando comprovada a inaplicabilidade da aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, esta deve ser afastada.

Da multa do art. 44, I da Lei n° 9.430/96

Foi aplicada ao contribuinte a multa prevista no art. 44, I da Lei n° 9.430/96, em virtude da mercadoria importada não estar corretamente descrita.

A referida norma dispõe:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

Ocorre que, como já dito anteriormente, a mercadoria importada, máquina para corte de cartões plásticos, foi a mercadoria efetivamente recebida e fiscalizada, tanto que não foi desclassificada da posição NCM adotada pela recorrente.

Sequer foi imposta multa agravada contra a recorrente pelo procedimento adotado quando da realização do auto de infração.

No caso dos autos, foram pagos os tributos entendidos como corretos à época pela a recorrente, a descrição do bem importado foi correta, assim como sua classificação fiscal, bem como a importação foi suportada pelos documentos regularmente exigidos, o que afasta a aplicação de qualquer penalidade por descrição incorreta da mercadoria ou declaração inexata.

Não há, então, subsunção do fato à penalidade prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96, devendo esta também ser afastada.

Em face das razões apresentadas, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, apenas para afastar as multas previstas no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro e art. 44, I da Lei n.º 9.430/96.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora Designada

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo meu i. par, tenho que a decisão de primeira instância deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, especialmente no que tange às multas impostas, cuja exigibilidade o voto vencido pretendia excluir.

Dessa feita, sem maiores delongas, adoto como meus os argumentos abaixo reproduzidos, constantes da decisão recorrida:

Multa Proporcional do II

O Ato Declaratório Normativo – COSIT nº 10/97 esclarece que “não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.” (destacou-se)

A aplicação da multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 decorreu da declaração inexata e incompleta da mercadoria. A máquina importada não é semi-automática, não tem cilindro hidro-pneumático conjugado, como declarou a impugnante na Descrição Detalhada da Mercadoria na Adição 002 da Declaração de Importação, mas é automática e apresenta dois cilindros: um hidráulico e outro pneumático. Além disso, declarou ser o modelo o CMP 2000, enquanto o modelo importado é o CMP 2000-DH. Portanto, caracterizada a declaração inexata e imprecisa, afasta-se a possibilidade de exclusão da referida multa.

Nos documentos acostados aos autos, não se verifica a alegação de dolo mencionada pela impugnante, tanto que a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Nos casos de evidente intuito de fraude, aplica-se a multa de 150%, prevista no inciso II do mesmo artigo.

Multa Administrativa (inciso II do art. 526 do R.A.)

A multa do controle administrativo decorreu da importação do bem ao desamparo de Guia de Importação ou, com o advento do Siscomex, de Licença de Importação. A impugnante requer uma licença para importar uma máquina com cilindro hidro-conjugado, semi-automática, modelo CMP 2000, porém adquire uma máquina com nenhum cilindro com função hidro-pneumática, automática, modelo CMP 2000-DH. Desta forma, existe uma licença de importação para

uma máquina que não foi importada e não existe uma licença para a máquina efetivamente adquirida.

Porém, a questão não se restringe a apenas existência ou não de uma licença de importação. A função primordial do licenciamento para a importação é a averiguação da necessidade de tratamentos administrativos específicos e dos elementos essenciais que compõem o ato negocial. Afora os casos de mercadorias com importação proibida ou suspensão, o que se questiona, de forma mais relevante, é a compatibilidade de preço, considerando-se não só a quantidade, mas também as características de uma determinada mercadoria, para efeito de controle cambial.

Nestes termos, não se cogita se a classificação tarifária adotada pelo importador está, ou não, correta, em função do produto efetivamente importado, todavia assume particular relevância, não apenas o valor, o peso e a quantidade declaradas, mas a correta descrição da mercadoria que se pretende importar.

São por essas razões que o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97 determina que "não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado." (destacou-se).

Em face aos fundamentos acima expostos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Interessada.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora Designada